

O CONHECIMENTO INTELECTUAL DO PERITO CONTÁBIL: UM ESTUDO DE CASO JUNTO À 2ª VARA DO TRABALHO EM DOURADOS/MS

Keyt Ferreira Cardoso¹
Reginaldo José da Silva²
Flávia de Oliveira Souza³
Jefferson Ribeiro Martins⁴

RESUMO:

A contabilidade é considerada uma ciência social que interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade. O profissional da área pode atuar em diversas áreas sendo a perícia contábil uma delas. O exercício da função pericial contábil é atribuído ao bacharel em Ciências Contábeis, registrado no conselho de classe, tendo competência técnica, experiência na área e qualidades morais para exercer o cargo a ele imposto. A presente pesquisa tem como objetivo analisar o perito contábil no âmbito da 2ª vara do Trabalho na cidade de Dourados/MS a fim de destacar o importante conhecimento intelectual deste profissional na análise dos processos trabalhistas no âmbito judicial, levantando os procedimentos técnicos da perícia contábil, para que serve e quais são seus usuários diante da sociedade, conhecendo os direitos do empregado junto as Consolidações das Leis Trabalhistas e destacando a função do conhecimento intelectual do perito contador diante de um processo judicial na esfera trabalhista. Para tal fim será utilizada de metodologia descritiva, buscando alcançar os objetivos propostos.

Palavras Chaves: Perícia, Perito, Leis Trabalhistas.

ABSTRACT:

Accounting is considered a social science that interprets and records the phenomena that affect the equity of an entity. The healthcare professional may work in several areas and the forensic accounting one. The exercise of the function is assigned to the forensic accounting degree in Accounting, registered in the class council, and expertise, and experience in moral qualities to hold office to tax it. This research aims to know the accounting expertise within the 2nd stick work in the city of Dourados / MS in order to highlight the important intellectual knowledge of the expert accountant to analyze processes in the judicial , raising the technical procedures than is the forensic accounting, what is and what their users in society , knowing the employee's rights along the Consolidation of labor Laws and highlighting the role of the intellectual knowledge of the expert accountant facing a lawsuit in labor . For this purpose it will be used for descriptive methodology, seeking to achieve the proposed objectives.

¹Especialista em Gestão Empreendedora de Negócios - UNIGRAN, Bacharel em Turismo - UEMS, Acadêmica Ciências Contábeis - UNIGRAN.

² Mestre, Docente do Curso de Ciências Contábeis e Administração de Empresas – Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN.

³ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis – Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN.

⁴ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis – Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN.

Key Words: Expertise, Proficiente, Labor Laws.

INTRODUÇÃO

A contabilidade é considerada uma ciência social que interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade. Dado ao crescimento das empresas, incorporações, indústrias e afins, esta ciência adquire cada vez mais importância visto que o profissional desta área deverá garantir o uso das normas e princípios contábeis, de forma transparente, sendo capaz de projetar, controlar e gerir informações cabíveis a tomadas de decisões nas especificidades do universo financeiro e econômico.

Conforme Juliano, 2009 perito é todo o técnico que, designado pela justiça, recebe o encargo de esclarecer fatos técnicos contidos no processo. Assim, via de regra, todos os ramos do conhecimento humano sugerem áreas de perícias, como as designadas em medicina, química, botânica, meio ambiente, patrimônio, contabilidade, etc.

Exige-se deste profissional, conhecimento e requisitos ligados a empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, podendo exercer seu papel em diversas áreas como Auditoria, Controller, Fiscal de Tributos, Gestor na tomada de decisões e análise de custos, Perícia entre outras.

O exercício da função pericial contábil é atribuído ao bacharel em Ciências Contábeis, registrado no conselho de classe, tendo competência técnica, experiência na área e qualidades morais para exercer o cargo a ele imposto.

São objetivos da perícia contábil esclarecer dúvidas, estabelecendo a verdade, demonstrando tecnicamente a existência ou não da causa alegada; fundamentar a conclusão em dados coerentes e precisos sem deixar dúvidas; elaborar termos que permitam que seja entendida por qualquer pessoa; prova e qualidade técnica irrefutável para fundamentar a sentença dos juízes; qualidade técnica invulnerável a impugnações, tanto no campo técnico, quanto no jurídico. NETTO, 2012 In: Perícias Judiciais Trabalhistas, 2012.

Netto, 2012, destaca ainda, como sendo qualidades do Perito Contador conhecimento técnico, espírito jurídico e juízo crítico, agindo sempre com fidelidade, clareza e simplicidade na descrição dos fatos, afirmando somente o que demonstrar cientificamente.

O objetivo da presente pesquisa é evidenciar a utilização da perícia contábil no âmbito da 2ª vara do Trabalho na cidade de Dourados/MS afim de destacar o importante conhecimento intelectual do perito contador para a análise dos processos no âmbito judicial.

REFERENCIAL TEÓRICO

Na sequência, apresentam-se os aspectos teóricos que regem a perícia contábil e o perito contador na esfera judicial trabalhista.

Perícia contábil

De acordo com a Resolução CFC 1.243/2009, NBC TP 01, a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Dentro da perícia existem os mais variados tipos, cada qual com sua particularidade, por exemplo, perícia médica, perícia ambiental, perícia contábil, entre outras. De forma generalizada, perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. (ALBERTO, 2002, p.32).

Lopes de Sá (2010, p.14) define perícia contábil como sendo a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante uma questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

A perícia contábil tem como finalidade avaliar os patrimônios das entidades em questão e qualquer alteração que venha ocorrer no objeto periciado. Logo, perícia contábil vem a ser a maneira de esclarecer, demonstrar ou provar as informações ligadas ao patrimônio que seja de interesse das partes, através do Laudo Pericial, realizada pelo perito contábil legalmente habilitado e capacitado. (DANQUIMAIA, 2010, p.152).

A NBC T 13, 1999 conceitua perícia contábil como sendo um conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Tipos de perícia

O Conselho Federal de Contabilidade classifica Perícia em dois grupos: judicial e extrajudicial. Porém outros estudiosos classificam ainda um outro tipo de perícia, está conhecida como Perícia Arbitral. Através desta divisão, se permite observar melhor as características e o modo com o qual o perito vai atuar no objeto periciado.

Alberto (2002, p. 55) conceitua as espécies de perícia em: Perícia Judicial, Perícia Semijudicial, Perícia Extrajudicial e Perícia Arbitral.

Perícia Judicial: é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais, do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

Perícia Extrajudicial: é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa.

Perícia Arbitral: é aquela realizada no juízo arbitral, ou seja, na instância decisória, criada pela vontade das partes, possuindo características especialíssimas de atuar parcialmente como sendo judicial ou extrajudicial.

A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Nos casos em que a legislação admite a perícia Interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis, segundo as definições contidas na Resolução CFC n.º 560/83. (NBC T 13, 1999).

Perito

Conforme a NBC P 2, Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

A Resolução CFC n.º 1.244/09, diz que Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade. A ele lhe confere conhecimento teórico da contabilidade, conhecimento prático das tecnologias contábeis, experiências em perícias, perspicácia, perseverança, sagacidade, conhecimento geral de ciências afins a contabilidade e índole criativa e intuitiva. (SÁ, 2004, p.23).

Consolidações das Leis Trabalhistas - CLT

Surgiu pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 com o objetivo de unificar todas as leis trabalhistas do País. De acordo com Portal Brasil, 2012, a Legislação Trabalhista prevê que:

Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual; Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens; São computados, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho; A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo; Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. PORTAL BRASIL, 2012.

De acordo com a CLT, Art. 2º e 3º, 1943, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço, enquanto empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O artigo 157 e 158 da CLT elenca as empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto as precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, adotar medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. São deveres do empregado observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do art. 157 da CLT, assim como colaborar com a empresa na aplicação dos deveres do presente artigo.

Com base no artigo 7º da CF elenca-se os principais direitos trabalhistas com relação Empregado versus Empregador:

Jornada de Trabalho: A CLT de 1943, Artigos 66 e 67 estabelece que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Será assegurado ao empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

A CF de 1998, inciso XIV, estabelece a jornada de seis horas para trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento, sendo essa jornada chamada de jornada especial de trabalho. (ZANNA, 2011, p.39).

Hora extra: regulamentada pelo artigo 59 da CLT, é considerada como sendo a hora trabalhada além da jornada normal definida para a categoria em questão. Este adicional é acrescido de 50% calculado sobre o valor da hora normal para dias úteis. Já para domingos e feriados o pagamento deverá ser calculado em dobro, ou seja, 100%.

Trabalho noturno: conforme artigo 73 da CLT, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Férias: todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Após um período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias na proporção de trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes. (CLT, 1943. Art. 129 e 130).

Adicional de insalubridade: de acordo com o artigo 189 da CLT, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Adicional de periculosidade: são consideradas atividade ou operações perigosas, de acordo com o artigo 192 da CLT, aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

13º Salário: Conhecido por muitos como remuneração natalina, corresponde ao 1/12 avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês trabalhado ou a uma fração superior a 15 dias.

FGTS: Todos os trabalhadores regidos pela CLT que firmaram contrato de trabalho a partir de 05 de outubro de 1998 tem direito ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Também tem direito ao benefício

os trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e os atletas profissionais. Ao empregador doméstico é facultado recolher ou não o benefício em relação ao seu empregado. O FGTS não é descontado do salário, e sim, é uma obrigação do empregador em realizar o seu pagamento. O depósito equivale a 8% do valor do salário pago ou devido ao empregado, cujo contrato é regido pela CLT.

METODOLOGIA DE PESQUISA

Para o desenvolvimento de uma pesquisa empírica, existem diferentes métodos de pesquisa alternativos, a escolha de um ou outro dependerá, entre outras variáveis, da característica e da natureza da pesquisa. *A priori*, nenhum método é melhor ou pior do que o outro, já que todos podem possuir vantagens e desvantagens; por isso, alguns cientistas têm escrito que pode ser utilizada uma combinação quantitativa e qualitativa com o objetivo de incrementar e facilitar os estudos a serem realizados (YIN, 2004 apud. FAGUNDES, J.A. p.15).

Para se alcançar os procedimentos técnicos e atingir os objetivos propostos, foi utilizada pesquisa bibliográfica, destacando a função do conhecimento intelectual do perito diante de um processo judicial, o que é a perícia contábil, para que serve e quais são seus usuários diante da sociedade, assim como os direitos do empregado e do empregador junto as Consolidações das Leis Trabalhistas.

Foram entrevistados, através de um questionário misto, contendo questões abertas e fechadas alguns peritos contábeis da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, MS buscando avaliar questões qualitativas em relação a presente perícia. As questões de resposta aberta permitem ao inquirido construir a resposta com as suas próprias palavras, permitindo deste modo à liberdade de expressão e o conhecimento amplo do que norteia a questão para o respondente.

Para detectar a influência, ou não, do conhecimento intelectual deste perito junto a 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS foi utilizada a escala de Likert (MATTAR, 1997). Essa escala é uma lista de níveis de importância, em número ímpar: uma neutra (“mais ou menos importante”), duas positivas (“Muito Importante, Importante”) e duas negativas (“Baixa Importância, Sem Importância”), relacionando-as com números, de forma a se poder trabalhar com os dados estatisticamente. A escala pode ter três, cinco ou sete opções, selecionadas de acordo com o discernimento dos respondentes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho teve como embasamento técnico um estudo de caso na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989 e instalada em Dourados/MS desde o dia 28 de fevereiro de 1990.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, 2013:

Entende-se por Vara do Trabalho a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho, sendo competente para julgar conflitos individuais surgidos nas relações de trabalho. Tais controvérsias chegam à Vara na forma de Reclamação Trabalhista. A mesma é composta por um Juiz do Trabalho e um Juiz do Trabalho substituto. Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

Para compreender o objeto de estudo foram aplicados, num total de 4 peritos contábeis da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, questionários contendo questões abertas e fechadas entre os meses de setembro e de outubro de 2013. Dos 4 peritos efetivos, 3 deles responderam à presente pesquisa, totalizando um percentual de 75% dos entrevistados.

Em relação ao período de tempo em que os peritos contábeis estão efetivados junto a 2ª Vara do Trabalho, a maioria dos entrevistados estão exercendo a função a mais de um ano, apenas 01 (um) dos entrevistados está na presente Vara a menos de um ano.

A carga de processos, geralmente são de 10 processos semanais, podendo os peritos contábeis realizarem em média 30 perícias processuais ao mês, dependendo do grau de dificuldade dos processos nomeados. A nomeação do Perito é realizada pelo Juiz através de um e-mail formal direcionado. Atualmente está em fase de implantação as nomeações, também, através do Portal da Justiça Eletrônico (PJE) via certificação digital.

Todos os honorários periciais, no caso da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS é determinado pelo próprio juiz, podendo variar em torno de R\$ 700,00 até R\$ 1400,00 por perícia, dependendo do grau de dificuldade encontrado. O Laudo pericial demora, em média 5 dias para ser entregue ao juiz, tendo o Perito até 6 meses após a entrega do laudo, para receber seus honorários.

Durante os trabalhos periciais, a maior dificuldade encontrada pelos peritos entrevistados é o tempo hábil aliado a diversos tipos de sentenças, pois em alguns casos, o tempo para a entrega de um laudo é pequeno em relação a dificuldade de interpretação e análise do caso. Cita-se aqui, por exemplo, os termos jurídicos utilizados por cada juiz que dificultam o entendimento do processo.

Conforme os principais direitos trabalhistas apresentados junto a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o fato que mais motiva empregados a buscar auxílio junto a 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS são horas extras, horas In itinere e adicional de Insalubridade conforme mostra a figura a baixo:



Figura 1 – Fato que mais motiva as reclamações trabalhistas na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. 2013.

O conhecimento é fundamental para a empregabilidade, é ele que cria as grandes diferenças entre graus de prosperidade e realização. Ele sempre foi e sempre será o mais poderoso instrumento ao alcance da pessoa e da sociedade para resolver seus problemas e atingir seus objetivos, incluindo os econômicos (XAVIER, 1998).

O conhecimento intelectual do perito contador tem papel muito importante para a qualidade dos trabalhos executados, assim como para a emissão do laudo pericial emitido ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS conforme figura.



Figura 2 – Influência do Conhecimento Intelectual do Perito Contador junto a 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. 2013.

O capital intelectual nada mais é que o conjunto dos conhecimentos e informações possuídos pelos peritos e colocados ativamente a serviço da realização de objetivos econômicos (Laudo Pericial). São mais valioso e eficiente pois acompanha o indivíduo aonde quer que ele vá. É o único tipo de capital que pode dar início ao processo de geração de riqueza independente de outros ativos, ajudando o perito contador a ser mais aceito, a viver melhor, a fruir efetivamente a vida sem maiores riscos e com maior grau de certeza na emissão do laudo pericial.

CONCLUSÃO

O objetivo proposto nesse trabalho era evidenciar a utilização da perícia contábil no âmbito da 2ª vara do Trabalho na cidade de Dourados/MS afim de destacar o importante conhecimento intelectual do perito contador para a análise dos processos no âmbito judicial.

Buscando identificar o verdadeiro papel do conhecimento intelectual do perito contábil junto a Vara do Trabalho estudada, pode-se notar que é de grande importância para o objeto de estudo o conhecimento adquirido no dia-a-dia do perito a fim de ganhar experiência e solucionar os pareceres contábeis com mais precisão.

A grande dificuldade que impera entre os peritos é conhecer melhor a linguagem e os termos jurídicos utilizado pelo Juiz. Este fator impede uma maior agilidade e rapidez na conclusão do processo.

Com isso, conclui-se que o capital intelectual nada mais é que o conjunto dos conhecimentos e informações possuídos pelos peritos e colocados ativamente a serviço da realização de objetivos econômicos (Laudo Pericial). São mais valiosos e eficientes pois acompanha o indivíduo aonde quer que ele vá. É o único tipo de capital que pode dar início ao processo de geração de riqueza independente de outros ativos, ajudando o perito contador a ser mais aceito, a viver melhor, a fruir efetivamente a vida sem maiores riscos e com maior grau de certeza na emissão do laudo pericial.

Ter conhecimento sobre esses termos facilita a identificação do processo a ser periciado. Cada pericia concluída permite que o perito ganhe experiência para as próximas, facilitando seu trabalho, diminuindo dúvidas e o tempo para a entrega de um laudo finalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, V. L. P. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 1943. In: Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Cespedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC P 2 Normas Profissionais do Perito – Resolução CFC nº 857/99 In: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade: auditoria e perícia**. – 3. ed. -- Brasília: CFC, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC T 13 Da Perícia Contábil – Resolução CFC nº 858/99 In: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade: auditoria e perícia**. – 3. ed. -- Brasília: CFC, 2008.

DANQUIMAIA, Vinicius Leandro das Chagas. **Influência da perícia contábil na tomada de decisão nos casos da Justiça do Trabalhista**. Brasília/DF: UNICEUB, 2010.

FAGUNDES, J. A. *et al.* **Perícia contábil trabalhista: um estudo multi-caso em processos lotados no Tribunal de justiça do Trabalho da Comarca de Sorriso (MT)**. ConTexto, Porto Alegre, v. 8, n. 14, 2º semestre 2008.

JULIANO, Rui. **Manual de Perícias**. 4 ed. Revisada e ampliada. Rio Grande: 2009.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de Marketing**. São Paulo: Atlas, 1997.

NETTO, Régis de Moraes. Maturidade x questionamentos jurídicos. In: **Perícias judiciais trabalhistas**. 2ª ed. Org. Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

ORNELAS, M.M.G.D. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas: 2008.

PORTAL BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/consolidacao-das-leis-do-trabalho-clt>. Acesso em: Novembro de 2013.

PORTAL DA CONTABILIDADE. **NBC TP 01: Da perícia contábil**. 1999. Disponível em: <http://www.portal-decontabilidade.com.br> Acesso em: Novembro de 2013.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Vara do Trabalho**. 2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao/varas-do-trabalho> Acesso em: Novembro de 2013.

XAVIER, Ricardo de Almeida Prado. **Capital intelectual: administração do conhecimento como recurso estratégico para profissionais e organizações**. São Paulo: STS, 1998

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.